



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10074.000825/00-14
Recurso nº : 133.243
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : BNA ÁUDIO E VÍDEO E LASER LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.088

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10074.000825/00-14
Resolução nº : 303-01.088

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 04/11) lavrado em decorrência de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, diante do qual apurou-se que o estabelecimento entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, importados irregular e fraudulentamente, conforme Termo de Constatação, originando, por sua vez, a cobrança de multa regulamentar, fundamentada no art. 365, caput e inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Conforme o Termo de Constatação (fls. 12/29), a empresa contribuinte comercializou várias mercadorias importadas irregular ou fraudulentamente, alegando tê-las adquirido das empresas Crimport, Stanley, Jofrha e Globimpex, ocorre que tais empresas fornecedoras são empresas inexistentes de fato. Além disso, nunca foram realizadas transações de mercadorias entre a fiscalizada e estes fornecedores, reputando-se, desta forma, sem efeitos tributários e inidôneos todos os documentos fiscais.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação ao feito (fls. 238/254), na qual apresentou os seguintes argumentos e fundamentos, em resumo:

- (i) Tem por finalidade a revenda no varejo, de "compact disks" – CD, fitas de vídeo, equipamentos eletrônicos de áudio e vídeo e respectivos acessórios, utilizando o nome fantasia de "gramophone", que estampa na fachada da única loja que possui;
- (ii) Na realização do seu objeto social, atua, pode-se assim dizer, de maneira complementar às atividades da BMM Áudio Vídeo e Laser Ltda. (BMM), pessoa jurídica controlada pelo marido da controladora da Impugnante, que adota o mesmo nome fantasia;
- (iii) Em face dos pesados encargos burocráticos que a estrutura exigida daqueles que realizam operações com o mercado externo representa para uma pequena empresa, e como consequência natural da conjugação de esforços, a quase totalidade dos produtos de origem estrangeira por ela ofertados ao público era adquirida da BMM, empresa de maior porte e que os importava diretamente, inclusive para seu próprio comércio, como fazem prova as declarações de importação;
- (iv) Com a abertura cada vez mais acentuada do mercado brasileiro aos produtos alienígenas, novos agentes especializados surgiram

neste cenário, com custos logicamente mais reduzidos, em consequência da economia de escala alcançada pela consolidação de cargas;

(v) Em meados de 1996, a BMM decidiu desativar seu setor encarregado dessa tarefa e adquirir as mercadorias de que precisava no mercado interno, levando a Impugnante a tomar igual deliberação;

(vi) Sem tradição, porém, em operar com terceiros, aceitou propostas de fornecimento que lhe eram feitas, condicionando-os, no entanto, à apresentação de cópias dos documentos comprobatórios da regularidade dos ingressos dos bens no território nacional, dos respectivos desembarços pelos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal, assim como dos pagamentos dos tributos correspondentes, fornecidas no curso da ação fiscal, mas lamentavelmente não juntadas aos autos deste processo pelos d. Autuantes;

(vii) Como atestam os próprios Termos de Intimação que integram os autos deste processo, os ilustres Auditores-Fiscais tiveram a oportunidade de examinar suas escriturações comerciais e fiscais, verificando todas as entradas e saídas de mercadorias correspondentes a quatro anos de operações e não apontaram uma deficiência sequer nos registros de compras e vendas de mercadorias, ou de movimentação física de estoque, circunstância que, adicionalmente ao lapso descrito ao final do subitem 2.6 supra, já abala substancialmente a acusação feita nestes autos;

(viii) A motivação do lançamento de ofício adveio dos fundamentos aduzidos no Termo de Constatação de fls. 12 e seguintes, no qual afirma-se ter a ação fiscal sido deflagrada em consequência de uma denúncia e da operação relatada às fls. 37;

(ix) O que se conclui do relatório de fls. 37 é que as suspeitas levantadas sobre a honestidade de diplomatas de país vizinho não se confirmaram e as dezenas de depoimentos colhidos não envolveram qualquer empresa que faça uso do nome fantasia Gramophone, donde nenhuma ação concreta teria resultado, devolvendo-se, inclusive, os bens apreendidos ao importador, por falta de comprovação do propalado desvio, conforme asseverado às fls. 45;

(x) Na verdade, não se provou o desvio de mercadorias importadas pela Embaixada da Bolívia, nem qualquer outra irregularidade de que tenham participado as empresas pertencentes ao assim denominado pela fiscalização "grupo Gramophone", pelo único e simples fato de que essas empresas não entregam a consumo nem

consome “produto de procedência estrangeira intriduzido clandestinamente, no País ou importado irregular ou fraudulentamente”;

(xi) Todo aquele “quiproquó” não passou de um grande mal entendido provocado pela circunstância de a pessoa indicada como própritéria do veículo perseguido ter sido sócio minoritário da Impugnante (seu desligamento da sociedade correu em 13.01.98, conforme alteração contratual anexa), conhecida do motorista a quem deve ter emprestado a tal Kombi e que de fato comparece eventualmente na residência da controladora desta empresa, com sua autorização, para tratar de “assuntos particulares”; talvez até, na sua ausência, particularíssimos, com a Sra. Nilza de Sá Costa, empregada doméstica naquela casa há muitos anos, como faz prova carteira de trabalho também anexada a esta Impugnação;

(xii) Conforme já ressaltado, quando a Impugnante passou a adquirir mercadorias (cujo produto das vendas representa algo em torno de 5% de sua receita bruta) de empresas, outras que não a BMM, tomou a precaução, justamente para evitar imputações como esta, de exigir do vendedor os documentos comprobatórios da regularidade dos ingressos dos bens no território nacional, dos respectivos desembaraços pelos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal, assim como dos pagamentos dos tributos correspondentes, fornecidas no curso da ação fiscal;

(xiii) Quando instada, no curso da ação fiscal, a demonstrar a origem dessa pequena parte das mercadorias que revende, entregou às autoridades fiscais tais elementos, sem se preocupar em colher prova do recebimento, até porque confiava, e ainda confia, nos Auditores- Fiscais da Receita Federal;

(xiv) A ausência daqueles papéis nos autos, aliada à omissão da juntada de outros documentos também apontada anteriormente, embora sejam bastantes para ensejar o reconhecimento da preterição ao direito de defesa infligida à Impugnante, não será aqui enfatizada, ficando a cargo de V. Sa. pronunciá-la, se julgar cabível, uma vez que a Impugnante atribui essa deficiência da peça acusatória à uma possível desorganização interna do órgão autuante, acarretada pela sucessão de agentes fiscais que tomaram parte no mesmo procedimento;

(xv) Não desejando que a exoneração da pena decorra tão somente dessa questão perambular, a Impugnante supre, por iniciativa própria, essa mácula, trazendo à colação novas reproduções de todos aqueles documentos (anexos 5,6,7 e 8) cuja autenticidade postula seja confirmada junto aos arquivos e sistemas de processamento de

Processo nº : 10074.000825/00-14
Resolução nº : 303-01.088

dados dessa repartição, inclusive no SISCOMEX, no que se refere aos emitidos a partir da sua implantação;

(xvi) Não há falsidade ideológica nos documentos em questão, nem falsidade material, inclusive com relação aos documentos das importações e de pagamento dos respectivos impostos sobre ela incidentes, sendo, portanto, descabida por completo a afirmação contida no auto de infração de que DI's regularmente processadas perante a repartição competente, relativas a produtos oficialmente desembaraçados por Audiotres- Fiscais da Receita Federal, verdadeiramente vendidos ao contribuinte acompanhados de notas fiscais - fatura formalmente corretas, sejam documentos "sem efeitos tributários e inidôneos", afirmado pelas dignas autoridades lançadoras;

(xvii) Existe um Termo de Constatação mencionando fatos sobre os quais a Impugnante não poderia ter conhecimento, até porque a lei não a obriga a realizar investigações do tipo nele descritos antes de adquirir uma mercadoria;

(xviii) A que comprovantes de pagamentos estão se referindo os autuantes não se sabe, especialmente porque os DARFs relativos aos impostos incidentes nas importações foram todos apresentados, os pagamentos efetuados pelas vendedoras estão devidamente contabilizados em suas escriturações e as revendas desses bens pela Impugnante estão acobertadas por documentos fiscais absolutamente idôneos, tendo sido pagos os respectivos preços pelos adquirentes;

(xix) Falta de comprovante de transporte, por seu turno, nunca foi indício de nenhuma irregularidade, sendo comum no mercado que o transporte das mercadorias vendidas seja feito pelo próprio vendedor;

(xx) Dos acórdãos citados no subitem 3.2 do Termo de Constatação, às fls. 28, apenas o primeiro foi localizado no site do Conselho de Contribuintes, e versa sobre outro imposto, isto é, ITR, conforme listagem em anexo;

(xxi) Levantar dúvida sobre o que a auditoria-fiscal qualifica de "inexistência formal das empresas fornecedoras", por seu turno, é algo, repita-se, que a Impugnante jamais cogitou, porque os bens lhe eram incontestavelmente fornecidos juntamente com todos os documentos usuais de suporte das operações desde o seu nascedouro;

(xxii) Analisando-se o Termo de Constatação de fls. 12 e seguintes, a Impugnante entende que nem mesmo a fiscalização comprovou essa dita inexistência;

(xxiii) A empresa Stanley Comércio e Exportação Ltda., importadora no Cadastro Geral de Contribuintes pela própria Secretaria da Receita Federal, que, ademais, aceitou alterações feitas posteriormente;

(xxiv) Anos depois das datas em que ocorreram as compras relacionadas no auto de infração, sua situação nesse cadastro é de pessoa jurídica ativa não regular (fls. 15), o que já afasta a possibilidade de declarar-se a sua inexistência;

(xxv) O mesmo Termo de Constatação dá conta, ainda, da empresa não possuir alvará de funcionamento outorgado pela Secretaria Municipal de Fazenda, o que, convenhamos, em nada afeta a fidedignidade das compras e vendas celebradas com a Impugnante;

(xxvi) Nenhuma irregularidade quanto aos documentos fiscais emitidos por essa pessoa jurídica foi apontada pela fiscalização, donde presume-se que, além de ideologicamente verdadeiros eles são também materialmente autênticos;

(xxvii) Verificações feitas pela fiscalização meses ou anos depois dos fatos ocorridos, assim como conjecturas sobre a conexão da empresa com outras empresas, não revelaram envolvimento de pessoas físicas ou jurídicas a ela vinculadas, o que torna improficua qualquer arguição quanto à existência de conluio, devendo-se atentar que, se alguma fraude ocorreu, não estará ela vinculada às importações dos bens em tela, nem à sua compra pela Impugnante;

(xxviii) Quanto a importadora Globimpex Comércio Importação e Exportação Ltda. não há irregularidade quanto aos documentos fiscais emitidos por aquela pessoa jurídica, sendo idológica e materialmente verdadeiras as notas fiscais;

(xxix) A terceira fornecedora é a Crimport Comercial e Exportação Ltda., que revendeu à Impugnante bens adquiridos no mercado interno da importadora Allmex Importação e Exportação Ltda.;

(xxx) Às fls. 29 a fiscalização certifica a inscrição dessa sociedade no CNPJ e que, apesar de atrasada com a entrega de declarações de rendimentos até 1998, efetuou recolhimento de alguns tributos no período de 01/01/98 a 30/06/99;

(xxxix) No sistema "Lince-Fisco" inexistiu importação em seu nome, o que é evidente, e apenas denota a tendenciosidade do Termo de Constatação em causa, pois, reitere-se, sempre se soube ter aquela empresa revendido para a Impugnante mercadorias que adquirira no mercado interno;

(xxxix) O fisco estadual, entretanto, não assinalou irregularidade alguma nos documentos fiscais emitidos por essa pessoa jurídica, assim como também não o fez o fisco federal, done presume-se que, além de ideologicamente verdadeiros, são eles materialmente autênticos;

(xxxix) Declarações prestadas nestes autos informam que a empresa teria sublocado imóvel, o que atesta mais uma vez sua existência de fato e de direito;

(xxxix) As demais verificações efetuadas pela fiscalização levam novamente à conclusão de inocorrência clara de conluio entre a Impugnante e a fornecedora quanto a alguma falta por ela praticada, logo, se alguma fraude ocorreu, não se vincula esse ilícito com as importações dos bens inquinados como introduzidos irregularmente no País, nem com a sua compra pela Impugnante;

(xxxix) No tocante às aquisições feitas da Johfra Comércio Importação e Exportação Ltda., a situação não é diferente, por tratar-se de empresa que revendeu à Impugnante mercadorias adquirida no mercado interno de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a Stanley Comércio e Exportação Ltda, já citada, e a Outback Com. Imp. Exp. Ltda.

(xxxix) Embora a empresa esteja inscrita no CNPJ, declara a fiscalização que a sociedade não teria entregue declarações de rendimentos, nem pago impostos, operando sem alvará, não obstante, o documento de fls. 142 dá conta de sua existência e regularidade perante o cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, que a autorizou a emitir as notas fiscais que acompanharam os produtos vendidos à impugnante;

(xxxix) Segundo depreende-se do enunciado verbal dos dispositivos regulamentares, a imposição de multa nestes estabelecida, pressupõe ação dolosa do sujeito passivo no sentido de ocultar das autoridades administrativas o conhecimento da ocorrência de fato relevante para a arrecadação ou a fiscalização do IPI;

(xxxix) Ainda que irregularidade houvesse na importação desses bens, o que definitivamente não é verídico, no que diz respeito às compras efetuadas junto à Crimport e à Johfra, a aplicação da

referida multa deveria recair sobre estas fornecedoras, e não sobre a Impugnante, conforme jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 202-7560, sessão de 28/02/95).

Por todas as razões expostas, pleiteia pelo procedimento de sua Impugnação.

Anexa os documentos de fls. 255/1209.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, (fls. 1213/1225), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Âno-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. Os que entregarem a consumo produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimada (AR fls. 1231) a contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 1232/1262), onde reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua peça impugnatória e questiona que se a sanção imposta à Recorrente deveu-se justamente à imputação que lhe foi feita de haver dado a consumo bens “importados irregular ou fraudulentamente” e agora, no pensamento da r. Turma recorrida está provado “o fato daquelas mercadorias constantes das Dis terem entrado regularmente no País”, por que motivo não foi a Impugnação julgada procedente?

Para corroborar sua tese, colaciona acórdãos do E. Conselho de Contribuintes.

Requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, declarando nulo o acórdão recorrido, para que seja proferida outra decisão.

Anexa os documentos de fls. 1263/1308, entre os quais, Relação de Bens e Direiros para Arrolamento (fls. 1304).

As fls. 1337 a contribuinte manifesta-se, anexando (fls. 1338/1364) folhas do seu livro de caixa, folhas do seu Livro Registro de Entradas e relação de bens constantes do seu ativo permanente em 31/12/2002.

Processo nº : 10074.000825/00-14
Resolução nº : 303-01.088

A informação de fls. 1371 declara que o fato relatado no item 6 do despacho de fls. 1365 não impede o prosseguimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 1324, última.

É o relatório.

Processo nº : 10074.000825/00-14
Resolução nº : 303-01.088

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Trata o presente processo de exigência de multa tipificada no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82, reproduzida no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98, em decorrência da constatação de que o contribuinte deixou de comprovar a procedência de produtos estrangeiros por ele comercializados, causando situação irregular de tais produtos no país.

Encontra-se na competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o julgamento dos Recursos Voluntários atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, especificamente, quando:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

II – imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

...

XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº. 1.132, de 30/09/2002)

...”

E o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra transcritas, as quais são de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

In casu, se trata de multa regulamentar, prevista no artigo 365, inciso I¹, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº. 87.981, de 23/12/82.

¹Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alí. 2ª.);

Processo nº : 10074.000825/00-14
Resolução nº : 303-01.088

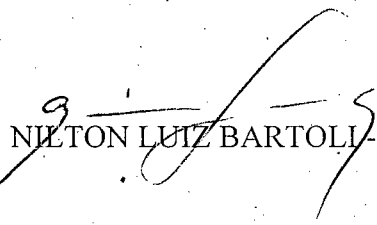
Excluindo-se da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, encontra-se a hipótese enquadrada na competência do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I, do artigo 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)”

Destarte, declino da competência para julgamento do Recurso Voluntário em apreço, e determino o envio dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, já que se trata de matéria de sua competência.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

I – os que entregarem à consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, I, e Decreto-lei nº 400/68, art. º, alt. 2ª.